

EMENDA Nº
(à MPV nº 689, de 2015)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 689, de 2015, o seguinte dispositivo à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 132 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....

XIV – recebimento de remuneração em desacordo com o disposto no caput do art. 92.”

JUSTIFICAÇÃO

Em tempos de crise econômica e de necessidade do Estado em cortar custos, passam ao largo dos instrumentos de fiscalização do governo artifícios para burlar seus controles internos e permitir que um servidor público possa ser remunerado, concomitantemente, pela administração pública e pela iniciativa privada.

O art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, assegura ao servidor o direito à licença **sem remuneração** para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato etc.

A presente emenda vai ao encontro do propósito de moralização contemplado na Medida Provisória ao determinar a aplicação da penalidade de demissão como forma de impedir que servidores públicos possam, no exercício de atividades privadas, receber, cumulativamente, remuneração dos dois lados.

Sala da Comissão,



Senador FLEXA RIBEIRO

SF/15092.46016-75